SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241801 - MG (2025/0421332-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DROGARIA GURGEL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTA COUTO - MG122659
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475 HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272 BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776 DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402 MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão de simples reexame do conjunto fático-probatório dos autos não enseja recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular n. 7 desta Corte.

2. A revaloração jurídica de fatos incontroversos, embora admitida em recurso especial, pressupõe que as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sejam suficientes, por si sós, para conduzir à conclusão jurídica pretendida pelo recorrente, sem necessidade de incursão no acervo probatório.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a penalidade decorreu tanto da ausência de registro do estabelecimento e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia quanto da ausência de profissional habilitado no local por ocasião da fiscalização, de modo que verificar se a falta de registro se deveu à recusa do Conselho ou à omissão da drogaria, bem como se o profissional estava presente no momento da

Documento eletrônico VDA59172918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: e71b81fc-cf7a-4764-a048-9f8663e9a7e1

diligência, demandaria reexame de provas, providência vedada pela via especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:32:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: e71b81fc-cf7a-4764-a048-9f8663e9a7e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241801 - MG (2025/0421332-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DROGARIA GURGEL LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTA COUTO - MG122659
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475
		HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272
		BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776
		DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402
		MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão de simples reexame do conjunto fático-probatório dos autos não enseja recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular n. 7 desta Corte.

2. A revaloração jurídica de fatos incontroversos, embora admitida em recurso especial, pressupõe que as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sejam suficientes, por si sós, para conduzir à conclusão jurídica pretendida pelo recorrente, sem necessidade de incursão no acervo probatório.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a penalidade decorreu tanto da ausência de registro do estabelecimento e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia quanto da ausência de profissional habilitado no local por ocasião da fiscalização, de modo que verificar se a falta de registro se deveu à recusa do Conselho ou à omissão da drogaria, bem como se o profissional estava presente no momento da diligência, demandaria reexame de provas, providência vedada pela via especial.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57446431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:39
Código de Controle do Documento: e4cc6df1-9c12-4108-91d8-ae53a2f48168

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DROGARIA GURGEL LTDA contra decisão em que não conheci do recurso especial, considerando a incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em "*erro de enquadramento da controvérsia*", pois a questão devolvida ao STJ não exigiria reexame de provas, mas apenas a requalificação jurídica de fatos expressamente reconhecidos pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 349/352).

Sustenta que o Tribunal de origem fixou como premissas incontroversas: (i) que o responsável técnico indicado pela agravante é técnico em farmácia regularmente inscrito no CRF/MG desde 2002; (ii) que existe decisão judicial transitada em julgado assegurando a esse profissional o direito de assumir responsabilidade técnica por drogaria até a entrada em vigor da Lei 13.021/2014; e (iii) que a penalidade foi aplicada sob o fundamento de ausência de registro do estabelecimento e do responsável técnico junto ao CRF/MG, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60 (e-STJ fls. 356/360).

Argumenta, ainda, que a decisão agravada promove uma "d*istinção meramente semântica*" ao separar a questão da "*ausência de registro"* da questão relativa à condição do responsável técnico, quando, na verdade, a impossibilidade de registro decorreu da recusa institucional do CRF/MG em aceitar técnicos em farmácia como responsáveis técnicos, o que esvaziaria o Tema 727/STJ (e-STJ fls. 356/360).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada (e-STJ Fls.350/351):

> "A parte recorrente sustenta que a multa foi aplicada em razão de a drogaria funcionar sob a responsabilidade técnica de técnico em farmácia, e que o CRF/MG recusava-se a promover o registro desse profissional. Com base nisso, pretende a aplicação do precedente firmado no REsp Repetitivo nº 1.243.994/MG (Tema 727).
> Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, fixou premissas diversas. Com efeito, o acórdão recorrido consignou expressamente que: 'a autuação que deu origem ao débito exigido na execução fiscal ocorreu em virtude da ausência de registro do estabelecimento e de seu responsável técnico junto ao CRF/MG, na forma do art. 24 da Lei n. 3.820/1960. De modo que, na espécie, é irrelevante o fato de o proprietário ser técnico de farmácia e possuir inscrição ativa, na medida em que a penalidade

Documento eletrônico VDA57446431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:39
Código de Controle do Documento: e4cc6df1-9c12-4108-91d8-ae53a2f48168

> foi aplicada por infração ao dever de registrar os dados essenciais ao regular funcionamento da drogaria junto ao Conselho.'
> [...]
> Verifica-se, portanto, que o Tribunal a quo assentou que a penalidade decorreu de: (i) ausência de registro do estabelecimento e do responsável técnico junto ao CRF/MG; e (ii) ausência de profissional habilitado no estabelecimento no momento da fiscalização.
> [...]
> Tais questões demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ."

As razões do agravo interno não infirmam esses fundamentos.

A agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, por envolver mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, e que a decisão agravada teria promovido uma distinção artificial entre a ausência de registro e a condição profissional do responsável técnico, esvaziando, na prática, a eficácia do Tema 727/STJ.

O argumento não prospera.

É certo que a jurisprudência do STJ admite a revaloração jurídica de fatos incontroversos em sede de recurso especial, sem que isso configure reexame de provas. Todavia, essa técnica pressupõe que as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sejam, por si sós, suficientes para conduzir à conclusão jurídica pretendida pelo recorrente.

No caso, o acórdão recorrido não se limitou a registrar que a drogaria funcionava sob a responsabilidade técnica de técnico em farmácia. Em verdade, consignou que a autuação decorreu de duas infrações distintas: a ausência de registro do estabelecimento e do responsável técnico junto ao CRF/MG e a ausência de profissional habilitado no local no momento da fiscalização.

A agravante pretende que se reconheça, a partir desses elementos, que a falta de registro decorreu exclusivamente da recusa institucional do CRF/MG em aceitar técnicos em farmácia como responsáveis técnicos. Ocorre que essa premissa não foi fixada pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido não assentou que houve tentativa de registro recusada pelo Conselho; ao contrário, limitou-se a constatar a ausência de registro e a ausência de profissional habilitado no estabelecimento.

Para acolher a tese da agravante, seria indispensável verificar: (i) se houve efetiva tentativa de registro perante o CRF/MG que tenha sido negada; (ii) se a recusa, caso existente, foi a causa exclusiva da ausência de registro; e (iii) se o técnico em farmácia estava presente no estabelecimento no dia da fiscalização. Essas questões demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57446431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:39
Código de Controle do Documento: e4cc6df1-9c12-4108-91d8-ae53a2f48168

Não se trata, portanto, de revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão de substituição das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem por outras favoráveis à agravante, o que é inviável na via especial.

Registre-se que a aplicabilidade do Tema 727/STJ não está sendo questionada em abstrato. O que se constata é que, no caso concreto, o acolhimento da tese recursal pressupõe o reconhecimento de fatos que não foram assentados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à alegação de que o juízo positivo de admissibilidade pelo TRF6 reforçaria a natureza jurídica da controvérsia, é pacífico nesta Corte que o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem não vincula o STJ, que procede ao exame definitivo dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:39
Código de Controle do Documento: e4cc6df1-9c12-4108-91d8-ae53a2f48168

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.241.801 / MG

Número Registro: 2025/0421332-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00657308720104013800 657308720104013800

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DROGARIA GURGEL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTA COUTO - MG122659
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475
	HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272
	BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776
	DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402
	MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DROGARIA GURGEL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTA COUTO - MG122659
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: DILSON ARAÚJO DE SOUZA - MG045475
	HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272

Documento eletrônico VDA59016088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:41
Código de Controle do Documento: 3ae13beb-0508-44d1-b556-3729c84a980f

BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776
DANIELA MIRANDA DUARTE - MG097402
MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:41
Código de Controle do Documento: 3ae13beb-0508-44d1-b556-3729c84a980f